

Pregão Eletrônico nº 041/2025.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão e massa asfáltica para manutenção de vias do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses.

TERMO DE REFITICAÇÃO/ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 32.711.713/0001-50**, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório;

Considerando que as alegações de que a exigência de Autorização de operação fornecida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005 não deve ser aplicada ao item 2 (massa asfáltica tipo CBUQ), pois o produto é um composto final que requer serviços de usinagem;

Considerando que a alegação possui fundamento e deve ser atendida, devido a necessidade de ampliar a disputa e obter preços mais vantajosos para a Administração.

Considerando DECISÃO do responsável técnico pelo processo, pelo recebimento das razões, orientando o condutor do certame considerar a exigência do subitem 10.2.4 do Termo de Referência apenas para o **item 1 (Emulsão RR-2C)**, mantendo inalteradas demais disposições e exigências do Instrumento Convocatório e seus anexos, devido a necessidade obtenção de produtos seguros e devidamente licenciados e fiscalizados pelos órgãos de controle de cada atividade;

Considerando que a decisão é ato estritamente técnico, não possuindo este Agente a competência para agir de forma contrária, necessária a seguinte RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO da qualificação técnica:

ONDE SE LÊ:

(...)

10.2.4. Autorização de operação fornecida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005.

10.2.4.1. O objeto ora licitado é considerado pela legislação como derivado de petróleo e, portanto, a atividade de distribuição e comercialização é regulada e fiscalizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), sendo que somente a referida agência reguladora pode ou não autorizar as empresas a distribuírem e comercializarem asfalto, de acordo com a lei Nº 9.478 DE 06 DE AGOSTO DE 1997, resolução ANP Nº 2, DE 14.1.2005, Dou 19.1.2005. Artigo 3º “*A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.*”

(...)

LEIA-SE:

10.2.4. Autorização de operação fornecida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005 – **APENAS PARA O ITEM 1 (EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C).**

10.2.4.1. O objeto ora licitado é considerado pela legislação como derivado de petróleo e, portanto, a atividade de distribuição e comercialização é regulada e fiscalizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis), sendo que somente a referida agência reguladora pode ou não autorizar as empresas a distribuírem e comercializarem asfalto, de acordo com a lei Nº 9.478 DE 06 DE AGOSTO DE 1997, resolução ANP Nº 2, DE 14.1.2005, Dou 19.1.2005. Artigo 3º “*A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.*”

(...)

Permanecem inalteradas demais disposições do Instrumento Convocatório e seus anexos.

Ouvidor, 07 de agosto de 2025.

Igor Henrique Tristão.
Agente de Contratações.
Departamento de Licitações.
Município de Ouvidor.
Estado de Goiás.